TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003735-36.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 063/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JOSÉ PAULO MOMESSO**

Vítima: WAGNER ALBERTO BUENO DE CAMARGO JUNIOR

Aos 30 de julho de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justica, Dr. Gustavo Ferronato. Presente o réu JOSÉ PAULO MOMESSO, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JOSE PAULO MOMESSO, qualificado as fls.77, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155. caput, do Código Penal, porque em 03.03.2016, entre 21h e 22h30, na rua Dr. Bernardino de Campos, 1454, Vila Prado, em São Carlos, subtraiu para si, um veículo saveiro CL branco, 1988, placas BPD 8750, São Carlos, conforme auto de exibição/apreensão e entrega de fls.85, avaliado a fls.86, pertencente a Wagner Bueno de Camargo Júnior. Recebida a denúncia (fls.88), o réu foi citado por edital, ficando o processo suspenso nos termos do art.366, do CPP (fls.119). Após notícia da prisão do réu (fls.133/134), houve revogação da suspensão do processo (fls.148), bem como citação pessoal e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento da denúncia, sem absolvição sumária (fls.166). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu pena mínima, com a fixação do regime semiaberto com benefícios legais, além compensação da confissão com a reincidência. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há duvida sobre autoria e materialidade do delito. A condenação é de rigor. A reincidência está comprovada na certidão de fls.172/173, processo de Jaú, número 0018745-25.2015.8.26.0302. A reincidência é específica, compensa-se com a confissão. De outro lado, há maus antecedentes: processo



de Porto Ferreira, número 0004332-40.2009.8.26.0472 (fls.173/174), processo de São Carlos, 1ª Vara Criminal, 0019655-70.2004.8.26.0566 (fls.175/176) e processo de São Carlos, 3ª Vara Criminal, 0020085-22.2004.8.26.0566 (fls.176/177). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno JOSE PAULO MOMESSO como incurso no art.155, caput, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os três casos de maus antecedentes acima referidos, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A atenuante da confissão compensa-se com a agravante da reincidência e mantém a sanção inalterada, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal. Tendo em vista as várias condenações anteriores e a reincidência específica, indicando ausência de ressocialização, e considerando o art. 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, considerado necessário, adequado e proporcional, no caso concreto. Após o trânsito em julgado, será expedido mandado de prisão, assegurado o direito ao recurso em liberdade. Não há custas nessa fase por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Paola Mastrofrancisco, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	
Ré(u):	